



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 1427/2022

Adequação da legislação municipal para inclusão das atividades de assessoramento pedagógico como função do magistério, e aproveitamento do tempo de serviço especial para professor exercendo cargo de coordenador pedagógico na Smed.

Senhor Presidente,

O vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a realização de estudos para adequação da legislação municipal para inclusão das atividades de assessoramento pedagógico como função do magistério, e aproveitamento do tempo de serviço especial para professor exercendo cargo de coordenador pedagógico na Smed.

Tal solicitação se faz necessária para adequar a legislação na esfera municipal com a federal, conforme justificativa encaminhada em anexo.

SALA DAS SESSÕES, 18 de outubro de 2022.

VALDIR ROSSETTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO - INDICAÇÃO Nº 1427/2022

INCLUSÃO DAS ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO COMO FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

JUSTIFICATIVA:

Sabendo que o Estatuto do Servidor Público de Toledo-PR, foi taxativo em seu art. 112, II ao descrever as funções do magistério assim como estabelece que:

Art. 112 - Entende-se por pessoal do magistério, para os efeitos deste Título, o conjunto de professores e especialistas de educação que, nas unidades escolares, recreativas e equiparadas e nos demais órgãos da administração central do sistema educacional do Município, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena e dirige a educação.

Parágrafo único - Compreende-se como servidores a que se refere o caput deste artigo e em efetivo exercício do magistério, os professores ou especialistas de educação:

I - em exercício nas seguintes áreas de atuação:

- a) educação infantil (creche e pré-escola);
- b) ensino fundamental (1ª à 4ª séries).

II - no desempenho de funções de:

- a) coordenação pedagógica;
- b) direção.

É imperioso que esta casa legislativa corrija um erro por omissão, pois os adjetivos elencados no caput do art. 112 do Estatuto do Servidor Público de Toledo-PR tais como: ***“ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena e dirige a educação”*** podem ser desenvolvidas por coordenador de área educacional, mantidos como cargos de confiança.

Infelizmente hoje há uma punição para quem exerce a função de coordenador de área, pois os anos dedicados ao trabalho junto à Secretaria Municipal de Educação de Toledo-PR (SMED), mesmo que desempenhem todas as funções elencadas no caput do art. 112, esses profissionais não tem o tempo de serviço computado como atividade do magistério, prejudicando assim a aquisição de sua aposentadoria especial.

Nesse mesmo enfoque temos na Lei 9394/96 em seu art. 67 §2º que estabelece quais são as funções do magistério assegurando assim o direito a pleitear a aposentadoria especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 67 - ...

...

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Atualmente muitos profissionais estão recorrendo juridicamente esse direito que é assegurado pelo STF, o que produz gastos desnecessários para o poder público, visto que apesar de postergar a aquisição do benefício, muitos municípios estão tendo prejuízos, vez que as indenizações retiram valores que poderiam ser utilizados de maneira mais proveitosa que o pagamento de indenizações aos seus estatutários.

Devemos observar que o enunciado nº 726 do Supremo Tribunal Federal – STF, publicado em 11/12/2003 que dizia “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”, foi superado pela Lei 11.301/2006, ela acrescentou o § 2º no art. 67 da Lei 9394/96, isso porque veio a esclarecer o que se entende como função do magistério. Assim temos:

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Por fim, o STF considerou na ADI 3172, constitucional o referido dispositivo legal, além do julgamento do REExt. 1.039.644 que teve repercussão geral reconhecida.

Assim, é imperioso que o Legislativo a fim de proceder uma economia para o erário, venha especificar e esclarecer que além dos professores taxados no art. 112, II, do Estatuto do Servidor Público de Toledo-PR, seja ampliado também aos coordenadores de áreas que exercem a função junto à Secretaria Municipal de Educação para obtenção de tempo contabilizado para a aposentaria especial, pois é sabido que principalmente o assessoramento é feito com professores junto à escola ou em ambiente equiparado, qual seja o Prédio da SMED.